



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 455-40.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Solidariedade (SD) – Estadual

**Advogados:** Renata dos Santos Queiroz e outros

**Candidato:** Antonio Carlos de Paulo Lopes

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau “da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral”, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se do requerimento de registro de candidatura de Antonio Carlos de Paulo Lopes ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O pré-candidato foi intimado para apresentar certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio eleitoral, bem como as versões digitalizadas das certidões criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal de 2º grau (fl. 14), tendo o partido Solidariedade (SD) trazido a documentação supostamente faltante (fls. 16-24).

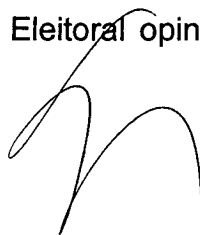
O TRE/RJ indeferiu o registro devido à “ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio eleitoral do candidato (Duque de Caxias)” (fl. 29v.), mesmo depois de intimado para suprir a omissão.

O partido interpôs recurso especial eleitoral (fls. 33-37), com as seguintes alegações:

- a) a documentação faltante foi apresentada dentro do prazo concedido;
- b) a informação da Secretaria Judiciária do TRE/RJ de que foi apresentada a documentação faltante (fl. 25) e o parecer do MPE pelo deferimento do registro (fl. 26) demonstrariam o equívoco do acórdão regional;
- c) muito embora descabida “a exigência da ‘certidão da justiça estadual’ imposta” pelo TRE/RJ (fl. 37) – considerado o entendimento desta Corte Superior quanto à inexigibilidade de certidões cíveis –, requereu a juntada da certidão faltante.

Pleiteou o provimento do recurso especial, para ser deferido o registro da candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 45-46).



Em decisão de fl. 48, neguei seguimento ao recurso especial por não constar dos autos procuração outorgando poderes à subscritora da peça, Dra. Renata dos Santos Queiroz, OAB /RJ nº 87.607, tampouco certidão atestando seu arquivamento na Secretaria do Regional.

Irresignado, o SD interpôs agravo regimental com o objetivo de comprovar a existência de procuração arquivada em cartório antes da interposição do recurso especial eleitoral (fls. 50-54). Pleiteou a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Plenário do TSE para reformá-la, a fim de ser provido o recurso.

Em decisão de fls. 61-65, reconsiderei a decisão agravada com amparo no que decidido por esta Corte Superior no REspe nº 482-18/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 9.9.2014, pois comprovada a regularidade da representação processual. Ato contínuo, neguei seguimento ao recurso especial devido à ausência da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do pré-candidato, mesmo depois de intimado para suprir a irregularidade.

Daí a interposição de novo agravo regimental pelo SD (fls. 67-72), no qual reitera os argumentos do recurso especial quanto a ter apresentado os documentos exigidos e à desnecessidade da certidão que acarretou o indeferimento do registro, valendo-se, para lastrear a tese, de precedentes relativos a certidões cíveis.

Busca atacar o argumento lançado na decisão agravada no tocante à impossibilidade de se conhecer de documentos apresentados com o recurso especial alegando que o TRE/RJ “desproveu todos os embargos de declaração interpostos contra indeferimento de registro de candidatos do Partido Solidariedade” (fl. 70).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 89-91):

A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, elenca os documentos indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura (art. 27, incisos I a VII).

Verificada falha ou omissão no pedido de registro ou DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido ou coligação, o referido ato normativo prevê a concessão de prazo para regularização (art. 36).

Na espécie, o TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura devido à “ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio eleitoral do candidato (Duque de Caxias)” (fl. 29v.), mesmo depois de intimado para suprir a omissão.

O acórdão regional não merece reparos, porquanto o pré-candidato não observou o que dispõe o art. 27, inciso II, alínea *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014<sup>1</sup>, tendo apresentado certidões do foro da capital, enquanto seu domicílio eleitoral é em Duque de Caxias/RJ.

Ademais, não é possível conhecer dos documentos apresentados com o recurso especial (fls. 38-39), uma vez que o recorrente deveria tê-lo feito no âmbito do TRE, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária**, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

<sup>1</sup> Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/197, art. 11, § 1º, VII):

[...]

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; (grifo nosso)

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(REspe nº 384-55/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 4.9.2014 – grifo nosso)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

[...]

**2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.**

**3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 282-09/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.12.2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA. PROVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque de modo específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

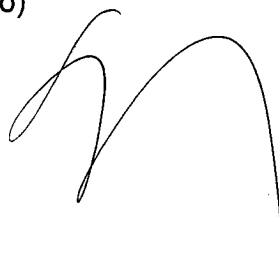
2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição dos embargos na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32061/PA, PSESS de 9.12.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).

**4. Em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova (REspe nº 26.384, rel. e. Min. Carlos Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874/MG, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006).**

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 4524-20/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.10.2010 – grifo nosso)



Analisando as razões do regimental, verifico que não foram infirmados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. O agravante apenas reitera os argumentos do recurso especial.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos, sendo insuficiente a simples reiteração das razões do recurso anterior. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

**1. A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar o reexame fático-probatório e a ausência de demonstração do suposto dissídio jurisprudencial. Desse modo, incide o disposto na Súmula 182/STJ.**



2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1714-80/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.6.2013 – grifo nosso)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Propaganda eleitoral irregular. Imposição de multa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

**1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça).**

[...]

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.288/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.8.2010 – grifo nosso)

Ademais, o ora agravante não opôs embargos de declaração ao acórdão do TRE que indeferiu o registro da candidatura, vindo a apresentar o documento supostamente faltante apenas com o recurso especial, o que, conforme demonstrado, não se admite.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located in the lower right quadrant of the page.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 455-40.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogados: Renata dos Santos Queiroz e outros). Candidato: Antonio Carlos de Paulo Lopes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

